

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 19 94
C	Rubrica



2.º	RECORRI DESTA DECISÃO,
C	RECURSO N.º 0201-0.314
C	Em, 03 de 11 de 1993
	Procurador Rep. da Faz. Nacional

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
Processo N.º 10280.005836/88-98.

Sessão de 24 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 20167.507

Recurso n.º 87144

Recorrente SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS

Recorrida DRF. BELÉM

"IPI.-MULTA DO ARTIGO 365,I DO RIPI.- NÃO HAVENDO PROVAS DE QUE AS EMPRESAS EMITENTES DAS NOTAS FISCAIS INEXISTIAM A DATA DA EMISSÃO DESTAS, E DE SE CONCLUIR PELA INEXISTENCIA DE PROVAS DA IMPUTAÇÃO DE IRREGULAR INTERNAÇÃO DAS MERCADORIAS ESTRANGEIRAS NO PAIS, PRESSUPOSTO IMPRESCINDIVEL DA IMPOSIÇÃO DA PENA.- INAPLICABILIDADE DA MULTA.- RECURSO PROVIDO.-

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por SOTREQ S/A. DE TRATADORES E EQUIPAMENTOS.-

Acordam, os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento integral ao Recurso.-Vencido o Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, que negava provimento quanto as Notas Fiscais emitidas por CARTER S/A..- Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. BENTO ANDRADE FILHO.-

SALA DAS SESSÕES, 24.10.91

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO  
PRESIDENTE.-

DOMINGOS A.C. DA SILVA NETO  
RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-PRFN.

VISTA EM SESSAO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os  
Conselheiros:- HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SALOMAO SANTOS  
WOLSZCZAK, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA, ANTONIO MARTINS  
CASTELO BRANCO E SERGIO GOMES VELLOSO.-

**VISTA** em 31/10/93 ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Por  
taria PGFN nº 356, DO de 07/06/93.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo N.º 10280.005836/88-98.

fls. 01.

Sessão de 24 de outubro de 1991

**ACORDÃO N.º 20167.507**

Recurso n.º 87144

Recorrente **SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS.**

Recorrida **DRF. BELÉM.**

**RELATORIO:-**

Peça contra a pessoa jurídica Recorrente, segundo a denúncia fiscal de fls. 001, datada de 21.09.88, a acusação de que a empresa entregou a consumo (artigo 365, inciso I do RIPI.), produtos de procedência estrangeira introduzidos irregularmente e ou clandestinamente no País.- Referida denúncia fiscal aduz, "verbis":-

"ALUDIDOS PRODUTOS, FORAM RECEBIDOS ATRAVES DE NOTA FISCAL DE EMISSÃO ATRIBUIDA A CARTER PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., E GAMECOK COMERCIO DE PEÇAS E COMPONENTES LTDA., "EMPRESAS INEXISTENTES DE FATO", CONFORME COMPROVADO EM DILIGENCIAS EFETUADAS, COM TERMOS LAVRADOS, RELATORIOS DE SERVIÇOS E OUTROS DOCUMENTOS, ANEXADOS AO PRESENTE, BEM COMO NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS DURAO LTDA., QUE APOS REITERADAS INTIMAÇÕES (COPIAS DOS TERMOS EM ANEXO), SOLICITANDO A COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DAS MERCADORIAS ESTRANGEIRAS, CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS DE SUA EMISSÃO, DEIXOU DE FAZE-LO, FICANDO, ASSIM, REFERIDAS MERCADORIAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO.- DIANTE DO ACIMA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo N.º 10280.005836/88-98.**

fls. 02.

Sessão de 24 de outubro de 19 91

**ACORDÃO N.º 20167.507**

Recurso n.º 87144

Recorrente **SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS**

Recorrida **DRF. BELÉM**

EXPOSTO ESTA PLENAMENTE  
CARACTERIZADA A HIPOTESE LEGAL,  
PREVISTA NO ARTIGO 365 INCISO I, DO  
RIPI/82, APROVADO PELO DECRETO No.  
87.981, DE 23.12.82, SUJEITANDO-SE  
A INFRATORA A PENALIDADE PREVISTA  
NO "CAPUT" DO MESMO DISPOSITIVO.-

Inconformada, a empresa apresentou  
tempestivamente, Impugnação de fls. 120/136, que em síntese  
aduz:-

" ... A AUTUADA NÃO TEVE  
PARTICIPAÇÃO NA INTRODUÇÃO ILEGAL  
DESSSES PRODUTOS NO PAIS E,  
POSTERIOR ENTREGA A CONSUMO, NEM  
TAMPOUCO, "QUE ESSAS MERCADORIAS  
TENHAM SIDO ADQUIRIDAS E ENTRADAS  
NO ESTOQUE DA IMPUGNANTE, SEM A  
DEVIDA E EXIGIDA DOCUMENTAÇÃO  
FISCAL" E, PORTANTO JAMAIS SE  
PODERIA ENQUADRAR A IMPUGNANTE, NO  
INCISO I, DO ARTIGO 365 DO RIPI,  
CUJA " MENS LEGIS" É EXTAMENTE O  
CONTRADITORIO DOS FATOS LICITAMENTE  
OCORRIDOS..."

Informação Fiscal às fls. 165/174,  
prestada em 24.07.90 e decisão de primeira instância às fls.  
176/182, prolatada em 26.03.91, julgando procedente o Auto de  
Infração, sob a alegação, resumida de que os elementos  
trazidos a colação são suficientes para comprovação de que os  
produtos foram introduzidos irregularmente no País.-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**Processo N.º 10280.005836/88-98.**

fls. 03.

Sessão de 24 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 20167.507

Recurso n.º 87144

Recorrente SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS.

Recorrida DRF. BELÉM

Inconformada, a empresa recorre tempestivamente a este Conselho, fls. 189/198, expondo, em resumo, a seguintes insurgências:-

"A).- PRELIMINARMENTE, ARGUI FALTA DE OBJETO DA AUTUAÇÃO, UMA VEZ QUE A MULTA TERIA SIDO DISPENSADA PELO DECRETO-LEI 2331/87, ARTIGO 1o. PARAGRAFO 5o.;

B).- QUE INEXISTE PROVA DE QUE SOUBESSE OU SE QUER SUSPEITASSE DA PROCEDENCIA IRREGULAR DOS PRODUTOS QUE ADQUIRIU, OS QUAIS RECEBEU ACOMPANHADOS DE NOTAS FISCAIS FORMALMENTE CORRETAS, EMITIDAS POR "FIRMAS REGISTRADAS NA PRAÇA";

C).- QUE NÃO SE LHE IMPUTOU A PRÁTICA DE CONLUÍO COM AS VENDEDORAS, NO SENTIDO DE FRAUDAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO;

D).- QUE A DECISÃO RECORRIDA CONTRARIOU A JURISPRUDENCIA DO CONSELHO, QUE NÃO ADMITE A TRANSMISSÃO EM CADEIA INTERMINAVEL DE RESPONSABILIDADE PELA PROCEDENCIA DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS, A NÃO SER QUE COMPROVADO O CONLUÍO ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S**  
**Processo N.º 10280.005836/88-98.**  
**fls. 04.**

Sessão de 24 de outubro de 19 91

**ACORDÃO N.º 20167.507**

Recurso n.º 87144

Recorrente **SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS**

Recorrida **DRF. BELÉM**

E).- QUE NÃO CABE INVOCAR O ARTIGO 136, DO CTN., FALANDO-SE EM RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR INFRAÇÃO TRIBUTARIA " POIS A OBJETIVIDADE EM CAUSA NÃO IMPORTA EM AFASTAR A EXIGENCIA DO VINCULO ENTRE A INFRAÇÃO E O PROMOTOR DA IMPORTAÇÃO, NEXO CAUSAL ENTRE A CONDOTA DO INFRATOR E A INFRAÇÃO;

F).- QUE CABE APENAS, E NÃO AO ADQUIRENTE, AO IMPORTADOR COMPROVAR A REGULARIDADE DA IMPORTAÇÃO;

G).- QUE A LEGISLAÇÃO NÃO ESTABELECE, MECANISMO PROPRIO PARA QUE O ADQUIRENTE DE PRODUTOS ESTRANGEIROS EXERCITE AS CAUTELAS ADEQUADAS, NO NIVEL POR ELA EXIGIDOS;

H).- QUE SE CERTIFICOU PREVIAMENTE DA EXISTENCIA DAS EMPRESAS VENDEDORAS CITANDO ENTÃO OS ATOS CONSTITUTIVOS DAS MESMAS, E OS NÚMEROS DE SUA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE CONTRIBUINTE S DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO MINISTARIO DA ECONOMIA, JUNTANDO COPIAS DOS DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DESSAS SITUAÇÕES.-

*Handwritten signature*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo N.º 10280.005836/88-98.**

**fls. 05.**

Sessão de 24 de outubro de 19 91

**ACORDÃO N.º 201167.507**

Recurso n.º 87144

Recorrente **SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS.**

Recorrida **DRF. BELÉM**

Diz, ainda, que, "não há o menor indício de que os produtos tivessem sido adquiridos em condições distintas das praticadas habitualmente no mercado," eis que:-

A).- DITAS IMPORTAÇÕES ERAM E CONTINUAM SENDO PERFEITAMENTE ADMITIDAS POR LEI ;

B).- OS PREÇOS PAGOS PELA RECORRENTE ESTAVAM EM ABSOLUTA CONCORDANCIA COM OS VIGENTES, NEM MAIORES, NEM MENORES, QUE PUDESSEM GERAR SUSPEITA DE SONEGAÇÃO AOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO;

C).- AS MERCADORIAS FORAM SEMPRE ACOMPANHADAS DOS DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS, COM TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS POR LEI;

D).- OS PAGAMENTOS FORAM EFETUADOS CONTRA A EMISSÃO DE FATURAS E DUPLICATAS, ATRAVÉS DO SISTEMA BANCÁRIO.-

E O RELATORIO.-

VOTO CONSELHEIRO DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo N.º 10280.005836/88-98.**

**fls. 06.**

Sessão de 24 de outubro de 1991

**ACORDÃO N.º 201167.507**

**Recurso n.º 87144**

**Recorrente SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS**

**Recorrida DRF. BELÉM**

Afasto, desde logo, a preliminar de falta de objeto pelo fato de que o Decreto-Lei 2331/67, somente dispensa o pagamento de multas integrantes de débitos fiscais, vencidos até 28.02.86.- Como as operações discutidas nesse expediente ocorreram em data posterior a 28.02.86, é óbvio que o referido Diploma não se aplica ao caso em exame.-

Quanto ao mérito o deslinde da questão se prende primeiramente à verificação de ter havido, ou não introdução irregular, no País, dos produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno pela Recorrente.-

Após devenida tal situação passaremos a perquirição se de fato as mercadorias adentraram no estabelecimento adquirente, dele saíram ou nele permaneceram desacompanhadas de notas fiscais idôneas.-

Não é passível de dúvidas que a Recorrente consumiu e ou entregou a consumo produtos estrangeiros.- Cumpre-nos saber se tais produtos, de fato e de direito foram introduzidos clandestinamente no País, ou importados de forma irregular ou fraudulentamente.-

O critério dentre muitos outros existentes de comprovar tal circunstância, exatamente como eleito pela Fiscalização, foi o de provar que as empresas que figuram como emitentes das Notas Fiscais são inexistentes de fato.-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**Processo N.º 10280.005836/88-98.**  
**fls. 07.**

Sessão de 24 de outubro de 19 91

**ACORDÃO N.º 201167.507**

Recurso n.º 87144

Recorrente **SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS**

Recorrida **DRF. BELÉM**

Já decidiu essa E. Casa, à unanimidade, que caracteriza a falta de prova da regular importação da mercadoria "a alegação de que as mercadorias foram adquiridas no mercado interno de firmas que a fiscalização apurou tratar-se de empresas inexistentes à data da emissão das notas fiscais que apoiam a referida aquisição".- Nesse sentido venerando Aresto sob no. 201-63.870/86.-

Do cotejo desses autos observo que não emerge a prova de que as emitentes das Notas Fiscais efetivamente inexistiam à data da emissão daqueles documentos.-

Assim, em relação à CARTER PEÇAS AUTOMOTIVAS, os indícios obtidos pelos Auditores não ensejam a assertiva inquestionável de que a fornecedora inexistia à época da emissão das Notas Fiscais, o que aliás, foi exaustivamente analisado no julgamento dos Recursos nos.86.176 e 86.839, da própria SOTREQ, em relação a Notas Fiscais emitidas de novembro/87 a fevereiro/88 tendo os ilustres Relatores concluído pela existência da mesma.- No Acórdão 202.04253, em que foi dado provimento ao recurso, assim se manifestou o Eminentíssimo Relator:-

"FACE AS PROVAS PRODUZIDAS PELA RECORRENTE DE QUE CARTER TINHA ATIVIDADE NORMAL E NÃO HAVERIA COMO DESCONFIAR PELA PRÓPRIA DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA-NÃO FICOU EVIDENTE SER A FORNECEDORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo N.º 10280.005836/88-98.**

**fls. 08.**

Sessão de 24 de outubro de 19 91

**ACORDÃO N.º 201167.507**

**Recurso n.º 87144**

**Recorrente SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS**

**Recorrida DRF. BELÉM**

**INEXISTENTE DE FATO NA EPOCA DAS  
TRANSAÇÕES MERCANTIS, COMO  
ASSEVERAM OS AUTUANTES".-**

Idêntica decisão foi adotada nos julgamentos dos recursos de nos. 82.787 e 85.517, (Acórdão de nos. 202-04.135 e 202-04.136, respectivamente) em caráter definitivo, na órbita administrativa.-

Assim, uma vez não provada cabalmente a inexistência da referida empresa e, por outro lado, ante a gama infindável de decisões administrativas envolvendo a própria SOTREQ e CARTER, não se pode inquirir de falsas as Notas Fiscais, recebidas pela Autuada como se fossem por ela emitidas.-

E, malgrado o ingente esforço dos Auditores, não restou provada a introdução clandestina dos produtos no País, a sua importação irregular ou fraudulenta e nem a sua entrada ou permanência no estabelecimento adquirente, desacompanhadas dos documentos fiscais legalmente exigidos.-

Ressalto, que elementos indiciários importantes para levar à convicção de inexistência das mesmas não foram suficientemente levantados, pela fiscalização e que poderiam caracterizar a presunção.-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**Processo N.º 10280.005836/88-98.**  
**fls. 09.**

Sessão de 24 de outubro de 19 91

**ACORDÃO N.º 201167.507**

**Recurso n.º 87144**

**Recorrente SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS**

**Recorrida DRF. BELÉM**

Por seu turno, não ficou evidenciado o envolvimento da Autuada quanto ao conhecimento de qualquer indicio de irregularidade da internação dos produtos no País, nem quanto à negligência no adotar as cautelas de praxe, na realização de operações na espécie.-

A esse respeito entendo oportuna a menção de brilhante voto proferido pela Conselheira SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, no julgamento do recurso no. 77.585 (AC. no. 201-63.909) cuja fundamentação integral adoto e do qual destaco o seguinte trecho:-

"... NÃO SE TRATA DE SUBORDINAR A AÇÃO FISCAL A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO CONLUÍO OU DOLO DO AGENTE, MAS A EVIDENCIA DE QUE O ADQUIRENTE ASSUMIU, AO PRATICAR O NEGOCIO, O RISCO DE RECEBER MERCADORIAS IRREGULAR OU FRAUDULENTEMENTE INTORDUZIDAS NO PAIS, SEJA POR QUE ADQUIRIU A PREÇO INCOMUM OU PRODUTO DE IMPORTAÇÃO SUSPensa OU PROIBIDA, OU POR QUE O FORNECEDOR NÃO É CONHECIDO OU NÃO GOZA DE BOM CONCEITO NA PRAÇA OU POR QUE SEU PORTE NÃO É COMPATIVEL COM A NATUREZA DOS BENS OU COM O MONTANTE DA OPERAÇÃO, OU AINDA, POR QUALQUER OUTRA CIRCUNTANCIA QUE REVISTA O CASO DE ESPECIALIDADE, SUGERINDO QUE O ADQUIRENTE SABIA OU DEVIA TER SUSPEITADO DA ORIGEM DOS BENS.- ENCONTRANDO TAIS CIRCUNTANCIAS E CARACTERISTICAS DEVE A FISCALIZAÇÃO MENCIONA-LAS CLARAMENTE NO AUTO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**Processo N.º 10280.005836/88-98.**

**fls. 10.**

Sessão de 24 de outubro de 1991

**ACORDÃO N.º 201167.507**

Recurso n.º 87144

Recorrente **SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS**

Recorrida **DRF. BELÉM**

**DE INFRAÇÃO, DE FORMA A TIPIFICAR A HIPÓTESE PENAL E ENSEJAR A DEFESA.-**

No presente caso, não verifico como já referi, a negligência da adquirente no identificar seus fornecedores, e no proceder às cautelas induzidas, permitidas ou determinadas pela Lei.-

No que tange as mercadorias adquiridas pela Autuada da empresa COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS DURÃO LTDA., adoto como razões de decidir, por se tratar de caso idêntico, as expendidas pelos eminentes Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO e Conselheiro ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA, para dar provimento aos recursos, nos julgamentos de nos. 86.987-AC. 201-67395 e, 86.839-AC.201-67508, interposto pela SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS, especialmente as seguintes razões:-

" PARECE-ME QUE O CASO SE ENQUADRA A PERFEIÇÃO NA ORIENTAÇÃO MAIS QUE DECENARIA DESTE CONSELHO.- A NÃO SER QUE SE PROVE NEM QUE SEJA POR INDÍCIOS SEGUROS DE QUE A ADQUIRENTE DE ALGUMA MANEIRA PARTICIPOU OU CONCORDOU OU TINHA CONHECIMENTO OU NÃO TINHA COMO NÃO TER CONHECIMENTO DA FRAUDE, REITERADAS DECISÕES, TEM SIDO PROLATADAS NO SENTIDO DE QUE O DISPOSITIVO INVOCADO (ARTIGO 365, I, DO RIPI/82), NÃO PERMITE A APENAÇÃO EM CADEIA INTERMINAVEL DE TODOS QUANTOS HAJAM PARTICIPADOS DE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**Processo N.º 10280.005836/88-98.**

fls. 11.

Sessão de 24 de outubro de 19 91

**ACORDÃO N.º 201167.507**

Recurso n.º 87144

Recorrente **SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS**

Recorrida **DRF. BELÉM**

**TRANSAÇÕES COM PRODUTOS**  
**IRREGULARES ".-**

Ademais, também como reiteradamente, tem sido julgado por este E. Conselho, entendo não haver amparo legal a dar margem à presunção de irregularidade da importação.- Ou a conduta é ilegal, irregular ou ela é regular, não se admitindo dubialidade ou presunção de ilegalidade, erigida a partir tão somente do não atendimento às determinadas intimações fiscais para apresentação de documentos.- Há que se ter presentes provas robustas de tais ilegalidades.-

Finalmente, no que tange a empresa GAMECOCK os indícios levantados não são de molde a sustentar conclusivamente que a empresa inexistia à época da emissão das Notas Fiscais recebidas pela Recorrente.- Ademais trata-se a exemplo das demais citadas nesse feito de empresas conhecidas dessa E. Casa onde, em reiterados julgados concluíram-se pela suas existências.-

Como pequena amostra podemos citar Recurso 86.839-AC. 201-67508; 86.987; 86.176-AC.202-04.253 e, outros.-

Assim, tratando-se de matéria reiteradamente julgada por esta E. Casa, não há como rediscuti-la, no sentido de acolher a opinião dos Auditores.- O que não se pode admitir é que para alguns processos estas empresas inexistam e para outros feitos existam e, a unanimidade de todas essas decisões têm sido quanto as suas respectivas existências.-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10280.005836/88-98.

fls. 12.

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201167.507

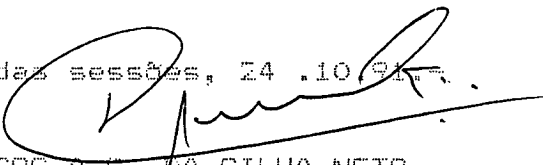
Recurso n.º 87144

Recorrente SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS

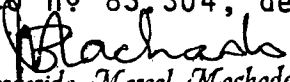
Recorrida DRF. BELÉM

Ante o exposto, e tudo o que mais dos autos consta, voto no sentido de que seja dado **provimento ao recurso**, para ter como insubsistente a imputação dirigida à Recorrente.-

Sala das sessões, 24 .10.91.

  
DOMINGOS A.C. DA SILVA NETO  
CONSELHEIRO RELATOR.-

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 21 de out. de 1993, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

  
*Margarida Marçal Machado*  
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento  
de Processos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ilmo. Sr. Presidente da 1a. Câmara do 2o. Conselho de Contribuintes.

*RP/201 - 0.314.*

Autos n.º 10280.005836/88-98  
Recorrido: SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS.

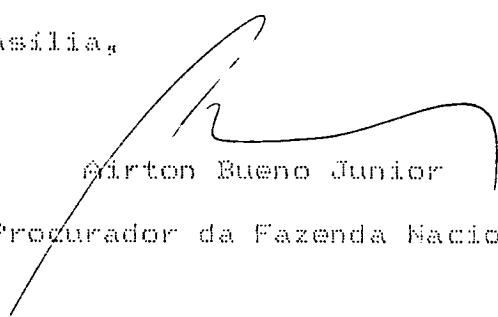
A Fazenda Nacional, por seu representante, com o respeito que lhe é devido, inconformada com a r. decisão proferida nos autos acima mencionados, vem, com apoio no art. 3., inciso I, do Decreto n. 83.304/79, c/c o art. 29, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho, interpor o presente

**RECURSO ESPECIAL,**

requerendo sua juntada e posterior remessa à Câmara Superior de Recursos Fiscais para apreciação.

P. deferimento.

Brasília,

  
Airton Bueno Junior

Procurador da Fazenda Nacional



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Ilmos. Srs. Membros da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

**Razões da recorrente**

A r. decisão recorrida afastou a multa aplicada em primeira instância, prevista no artigo 365, do RIF/82, ao argumento de que as mercadorias adquiridas pela contribuinte o foram no mercado interno, acobertada por nota fiscal expedida por empresa formalmente constituída.

02. Restou amplamente demonstrado pelos agentes da fiscalização que a(s) empresa(s) fornecedora(s) dos bens adquiridos pela recorrida, embora com existência formal, não possuía(m) existência fática, revelando-se notório o propósito

A handwritten signature or mark, possibly initials, located at the bottom right of the page.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

de sua constituição: justificar a escrituração de bens introduzidos irregularmente no território nacional.

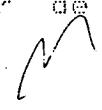
03. Há que se destacar o fato de que a recorrida invocou, para eximir-se da imposição da multa, seu estado de boa-fé na aquisição das mercadorias, alongando-se em enaltecer sua "performance" na área em que desenvolve suas atividades.

04. Inicialmente há que se descartar a importância do aventado estado de boa-fé, a teor do disposto no artigo 136, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade pelas infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

05. Não obstante, revela-se pouco crível que uma empresa, do porte da autuada, não realizasse qualquer diligência no sentido de apurar a idoneidade das empresas que lhe fornecem materiais.

06. Naturalmente não deve ter chegado ao lugar de





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

destaque que demonstrou no curso do procedimento realizando negócios com empresas fantasmas.

07. A cautela na realização dos negócios comuns à atividade mercantil é a regra predominante no mundo empresarial e, no caso em análise, tal cautela deveria ser redobrada, na medida em que estavam sendo adquiridas mercadorias de origem estrangeira.

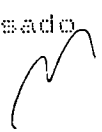
08. O mínimo de diligência exigível do comerciante, principalmente quando do porte da autuada, é que se certificasse sobre a existência de fato e sobre a idoneidade da fornecedora.

09. Injustificadamente contentou-se com a simples emissão da nota fiscal, sem qualquer cuidado complementar.

10. Restou demonstrada nos autos a não existência de fato da(s) fornecedora(a), constituída(s) única e exclusivamente para acobertar mercadoria de origem estrangeira introduzida irregularmente no país.

11. O afastamento da multa que foi aplicada à recorrida carece de razoabilidade, haja vista que serviria de incentivo à reprovável prática.

12. Com efeito, a permanecer o entendimento esposado





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

pelo E. Colegiado "a quo", e valendo-nos da analogia, bastaria ao contrabandista ou ao receptor a constituição de uma pessoa jurídica para comercializar o produto dos crimes praticados, para se reconhecer a legitimidade da aquisição dos mesmos bens, o que se revela inaceitável.

13. Em resumo: as mercadorias adquiridas são de origem estrangeira, não havendo provas de sua internação regular; a(s) empresa(s) fornecedora(s) não possui(em) existência de fato, tendo sido constituída(s), segundo se depreende dos elementos constantes dos autos, com o intuito único e exclusivo de dar cobertura àquelas mercadorias; a autuada não poderia adquirir tais mercadorias sem perquirir sobre sua origem.

14. Em abono da tese ora exposta, trazemos à colação aresto dessa Câmara Superior, proferido no recurso n. RP/201-0.254:

IPI - NOTAS FISCAIS INIDONEAS - Recebimento e registro de notas-fiscais que não correspondem às mercadorias nelas descritas. Infração capitulada no inciso II do artigo 365 do RIPI/82, cuja caracterização independe da intenção do agente (CTN, art. 136). Demonstrado que as mercadorias não saíram do estabelecimento emitente, não ficando comprovada sua origem, as notas referidas produziram o efeito de lhes dar cobertura. Recurso especial provido.

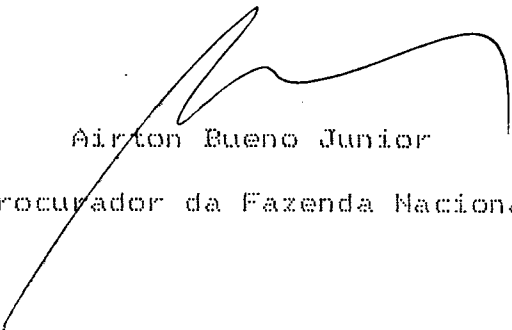


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15. Em face do exposto, requer-se o provimento do presente apelo, a fim de restabelecer-se a decisão de primeira instância.

P. deferimento.

Brasília,



Airton Bueno Junior  
Procurador da Fazenda Nacional

Processo nº 10280-005.836/88-98

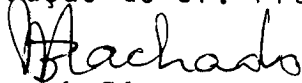
RP nº 201-0.314

Recurso nº 87.144

Acórdão nº 201-67.507

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.



Margarida Marçal Machado  
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento  
de Processos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10280-005.836/88-98

RP/201-0.314

Recurso Nº: 87.144

Acórdão Nº: 201-67.507

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES 1ª CÂMARA

Sujeito Passivo: SOTREQ S.A. DE TRATORES E EQUIPAMENTOS

**D E S P A C H O Nº 201-1.556**

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão 24 de outubro de 1993, e consubstanciada no Acórdão nº 201-67.507.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 21 de outubro de 1993.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 22 NOV 1993

EDISON GOMES DE OLIVEIRA  
Presidente